

LEI MUNICIPAL Nº 1.455 DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA COLETA DE LIXO LIMPEZA URBANA, E DEPOSIÇÃO DE ENTULHO EM VIAS PÚBLICAS, E CRIA TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA MUNICIPALIDADE, BEM COMO TABELA DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS.

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas/MG, através de seus representantes legais aprovaram, e eu, **ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA URBANA

SEÇÃO I

DO LIXO URBANO

Artigo 1º – Para os efeitos legais deste Código, lixo e o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos, provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

I – Lixo domiciliar;

II – Lixo público;

III – Resíduos sólidos especiais.

§1º - Considera-se lixo domiciliar para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados na forma estabelecida neste Código.

§2º - Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos, e dos recolhimentos dos resíduos depositados nos cestos públicos.



§3º - Considera-se resíduos sólidos especiais aqueles que por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: Acondicionamento, coleta e disposição final, assim classificados:

- I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou sujeitos a contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratoriais, casa de saúde, necrotérios, pronto socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II - materiais biológicos assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;
- III - Cadáveres de animais de grande porte;
- IV - Restos de matadouro e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos sujeitos a rápida deterioração, proveniente de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos tóxicos em geral;
- V - Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
- VI - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- VII - Produtos de limpeza de terrenos não edificados, aterros, terraplanagem em geral, construções ou demolições;
- VIII - Lixo comercial ou industrial, desde que produzidos em grande quantidade;
- IX - Resíduos sólidos provenientes de calamidade públicas;
- X - resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;
- XI - Resíduos sólidos de material bélico, de explosivos e de inflamáveis, nucleares ou radioativos;
- XII - Outros que, pela sua composição, não se enquadrem na presente classificação



Artigo 2º – A coleta e disposição final dos resíduos classificados no §3º do artigo anterior, será executado em caráter facultativo e cobrado de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários, que faz parte desta Lei.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo, não se aplicam aos resíduos sólidos especiais classificados:

I – Nos incisos I e II, que deverão ser incinerados; sendo que nos incisos XI e XII, que deverão ser coletados e tratados pela própria produtora.

SEÇÃO II

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DO LIXO DOMICILIAR

Artigo 3º – Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Artigo 4º – O lixo domiciliar destinado a coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos ou outras embalagens descartáveis permitidas.

§1º - Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro, materiais contundentes e perfurantes.

Artigo 5º – os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros.

Artigo 6º – O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casa de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branca leitosa, de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Parágrafo Único – Serão considerados irregulares os recipientes que não seguem a padronização, os que apresentarem mal estado de conservação e associo, ou que não permitirem a ajustagem da tampa.



Artigo 7º – O lixo domiciliar acondicionado na forma desta seção, deverá ser recolhido pelo Município pela coleta regular, tendo como observância das seguintes determinações:

I – Os sacos plásticos e os fardos embalados de lixo compactado, os recipientes e os contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados, e em perfeitas condições de conservação e higiene.

SEÇÃO III

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

Artigo 8º– Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar, ocorrerão nos horários e com observância das determinações deste Código.

Parágrafo Único – Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar, a remoção e o transporte para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados, ou das próprias embalagens, como as de lixo acondicionado em sacos plásticos e dos fardos de embalados de lixo compactado, colocados pelos munícipes em locais previamente determinados, obedecendo os horários e limites estabelecidos.

Artigo 9º– Nas edificações hospitalares e congêneres, necessariamente providas de incineradores, só serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo domiciliar, os resíduos incinerados, inorgânicos e incombustíveis corretamente acondicionados.

Artigo 10º – O lixo apresentado a coleta, constitui propriedade exclusiva da municipalidade.

LIXO PÚBLICO

Artigo 11 – A coleta e o transporte de lixo público, procederá de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão competente.



RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Artigo 12 – A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais se procederá de acordo com as normas e planos estabelecidos pelo órgão competente, e atendendo ao disposto na seção IV deste capítulo.

DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

Artigo 13 – A destinação e a disposição final do lixo domiciliar, do lixo público e dos resíduos sólidos especiais, somente poderão ser realizadas em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO E DE RESÍDUOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES

Artigo 14 – A coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar, de lixo público e de resíduos sólidos especiais, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização do órgão competente, que considerados o volume e a natureza dos mesmos, indicará por escrito ou através de divulgação, os locais e métodos para sua disposição final.

Parágrafo Único – A inobservância do estipulado no artigo, sujeitará o infrator ou seu mandante às sanções previstas.

Artigo 15 – Não será permitido em nenhuma hipótese, a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo, sujeitará o fornecedor dos detritos e o munícipe beneficiado, as mesmas sanções previstas nesta Lei.

Artigo 16 – O transporte em veículo de qualquer material a granel ou resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias públicas ou logradouros públicos, e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público.



Artigo 17 – Serão obrigatoriamente incinerados em instalações do próprio estabelecimento, que os produzirem ou em incinerador central construídos especialmente para esta finalidade:

- I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II – materiais biológicos, assim considerados restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;
- III – os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto da varredura resultante destas áreas;
- IV – todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico, que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Artigo 18 – Não é permitida, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ao ar livre.

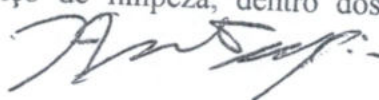
CAPÍTULO II

DO LIXO E ENTULHO EM TERRENO VAGO

Artigo 19 Todo proprietário de terreno não edificado, com frente para vias e logradouros públicos, é obrigado:

- I – Mantê-lo capinado e em perfeito estado de limpeza;
- II – Não permitir que o mesmo seja usado como depósito de lixo, de detritos e de resíduos sólidos de qualquer natureza, sendo seu dever a fiscalização;

§1º - Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para proceder ao serviço de limpeza, dentro dos prazos que forem fixados.



§2º - Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, poderá o órgão competente promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos pela taxa de administração, independente da aplicação das sanções cabíveis.

§3º - O produto da limpeza dos terrenos não edificadas, deverá ser removido e transportado imediatamente para os locais de disposição indicados pelo órgão competente.

Artigo 20 - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações, constitui obrigação dos proprietários e usuários.

CAPÍTULO III

DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA URBANA

Artigo 21 - Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões e quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificadas de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo do órgão competente:

- a) papéis, invólucros, cascas, embalagem, produto de limpeza, de áreas e terrenos não edificadas, produto de poda ou corte de árvores, restos de construção ou demolição, de limpeza de terrenos e lixo público de qualquer natureza.
- b) lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais;

§1º - O município poderá fazer a coleta, remoção e limpeza das áreas públicas onde foram depositados os materiais descritos nas alíneas a e b do inciso I deste artigo, cobrando do responsável pela colocação dos detritos o devido preço público, além da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§2º - No caso de limpeza de lotes vagos privados, o preço público será cobrado dos proprietários ou possuidores e qualquer título do mesmo.

II - Distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias e logradouros públicos, edifícios comerciais e similares, papéis, volantes, panfletos, comunicados, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;



III – afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza, divulgada em tecido, plástico, papel ou similares em postes, árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos,

túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, leito das vias públicas e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecida pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes.

IV – derramar óleo, gordura, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares, nos passeios e no leito das vias e logradouros públicos;

V – prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículos e/ou equipamentos;

VI – encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos ou em qualquer área pública;

VII – obstruir com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

VIII – praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto nos incisos deste artigo, sujeitará o infrator ou seu mandante às sanções previstas, ficando ainda o infrator dos incisos II e III sujeito a apreensão sumária do material.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 – Fazem parte desta Lei o Anexo I – Tabela de Preços Públicos Por Serviços Extraordinários, e o Anexo II – Tabela de Penalidades Pecuniárias Por Infringência aos Artigos Desta Lei.



Parágrafo Único – As multas previstas nesta Lei, estão estipuladas em Unidade Fiscal Municipal – UFM, cujo valor e regras de correção estão determinados no artigo 246 da Lei Complementar Municipal 1284/2003 – Código Tributário Municipal.

Artigo 23 – Constitui infração aos artigos desta Lei, toda ação ou omissão que contraria as disposições da mesma, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal, no uso de suas atribuições e do seu poder de polícia administrativa.

Artigo 24 – É considerado infrator aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, auxiliar alguém a praticar infração ou dela se beneficiar, e da mesma forma, o encarregado da execução de lei e regulamento, que deixar de atuar dentro da sua competência e atribuição.

Artigo 25 – O infrator reincidente será autuado pelo valor em dobro, seja pela infringência ao mesmo artigo ou a artigo similar ou semelhante, sendo considerado reincidente, aquele já autuado num período de 06 (seis) meses.

Artigo 26º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de Minas, 17 de Setembro de 2009..


ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

SERVIÇO	VALOR (UFM)
Retirada de Entulho, restos construção e/ou demolição, terra (p/m ³)	20,00
Retirada de Lixo Domiciliar (fora da coleta regular - p/m ³)	20,00
Limpeza de Logradouro (fora da varrição normal - p/m linear testada)	3,00
Retirada de Restos de Limpeza de Lotes (podas de árvores, entulhos e caixas e outros que não configurem lixo domiciliar - p/vez)	30,00
Outros Serviços Relativos a Limpeza Pública, Fora da Rotina Normal (p/vez)	30,00
Limpeza/Capina de lotes (m ² de área)	2,00

ANEXO II

TABELAS DE PENALIDADES POR INFRINGÊNCIA A ARTIGOS DESTE CÓDIGO

Os infratores às disposições deste Código, serão punidos com as seguintes penalidades pecuniárias:

ASSUNTO / DISPOSITIVOS INFRINGIDOS	MULTA UFM
CAPÍTULO I - DA LIMPEZA URBANA	
Seção I - Do Lixo Urbano	
Seção II - Do Acondicionamento e da Apresentação do Lixo Domiciliar	50,00
Seção III - Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final do Lixo	50,00
Seção IV - Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final do Lixo e de Resíduos Especiais Realizados Por Particulares	50,00
CAPÍTULO II - DO LIXO E ENTULHO EM TERRENOS VAGOS	80,00
CAPÍTULO III - DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA URBANA	80,00

Antônio...